



## **PARECER JURÍDICO Nº 98/2017, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 59/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO PARCIAL DA ÁREA DO BALNEÁRIO SÃO JOSÉ.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 59/2017](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, a presente Proposição busca obter autorização legislativa para ampliar a área das unidades escolares Clayton Almir Hermes e Creche Primeiros Passos, com a desafetação parcial da Rua Pica-Pau e da Rua Graúnas, localizadas no Balneário São José, perfazendo uma área total de 1.420,00 m<sup>2</sup>.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 20 de outubro de 2017, sob protocolo nº 780/2017, com expressa solicitação de tramitação em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica).

No dia 23 de outubro de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, o vereador Thomaz Sohn fez a leitura da ementa da referida Proposição, e na sequência, após aprovação por unanimidade do plenário, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil, todos de autoria do Poder Executivo, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos. Tal procedimento de verificação das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa, que analisa e aceita, ou não, o protocolo dos documentos assinados digitalmente, em observância das disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir

o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo e do direito**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, a presente Proposição busca obter autorização legislativa para ampliar a área das unidades escolares Clayton Almir Hermes e Creche Primeiros Passos, com a desafetação parcial da Rua Pica-Pau e da Rua Graúnas, ambas localizadas no Balneário São José, perfazendo uma área total de 1.420,00 m<sup>2</sup>.

Conforme análise da Exposição de Motivos da referida Proposição, verifica-se a busca pelo Poder Executivo, através de um plano de ampliação das duas Unidades Escolares localizadas no Balneário São José, que atualmente consiste em uma área de 6.695m<sup>2</sup> (seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados) de área escolar, e que após o término do plano de expansão passarão a conter uma área total escolar de 16.560 m<sup>2</sup> (dezesesseis mil quinhentos e sessenta metros quadrados).

O Projeto de Lei está em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. Conforme análise do parecer contábil do Poder Executivo anexo ao Projeto, a Proposição está de acordo com a contabilidade da Prefeitura, e consta com o parecer contábil favorável.

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se o Inciso I, do Art. 13, e o Art. 140, ambos da LOM, conforme segue:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

### **Art. 140. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei. (grifo nosso)**

O atual Código Civil é taxativo ao estabelecer que bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (art. 100). Entretanto, caso os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial venham a ser desafetados, isso é, venha a perder sua finalidade pública específica, por Lei específica, converter-se-ão em bens dominicais, e, como tais, poderão ser alienados. O doutrinador em Direito Administrativo, Prof. Hely Lopes Meirelles, cita o seguinte exemplo: “uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e transpassado para a categoria de bem dominical, isso é, do patrimônio disponível da Administração”.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 59/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 24 de outubro de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>